Acrescenta o art. 261-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para determinar que os acusados de envolvimento nos crimes que especifica sejam representados por defensor dativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 261-A:

"Art. 261-A. Compete exclusivamente a defensor dativo a defesa de acusados de envolvimento nos seguintes crimes:

I – ações de associação ou organização criminosas;

II – tráfico ilícito de entorpecentes;

III – lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV – contra a economia popular;

V – contra o Sistema Financeiro Nacional:

VI – contra a Administração Pública que produzam prejuízo ao Erário.

Parágrafo único. É assegurado o direito de contratação de advogados particulares aos acusados capazes de comprovar a origem lícita dos recursos financeiros destinados a essa finalidade, sejam tais recursos próprios ou de terceiros."

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 5°
	§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por
ele	mantido, ou configurando-se a hipótese do art. 261-A do Decreto-

> Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal